



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à Jurisdição -  
especialmente a Mediação e/ou a Conciliação - na esfera do Direito de Família.

Regina Helena Fábregas Ferreira

Rio de Janeiro  
2012

REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA

**O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à  
Jurisdição-especificamente a Mediação e/ou a Conciliação.**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Orientadores:

Neli Luiza C. Fitzner

Nelson C. Tavares Júnior

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro  
2012

## **O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E A EFETIVIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS À JURISDIÇÃO-MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Regina Helena Fábregas Ferreira

Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Bacharel em Psicologia pela Universidade Gama Filho. Juíza de Direito.

**Resumo:** O trabalho apresentado aborda a possibilidade de administrar os conflitos através da utilização de métodos alternativos à jurisdição- mediação e conciliação, com ênfase na área de família. Levando-se em consideração que os processos da área de família tratam diretamente com o lado emocional do ser humano, bem como com o futuro de crianças, é imprescindível a conscientização de todos para tentativa de resolução dos conflitos existentes.

**Palavras-Chave:** Direito de Família - Métodos Alternativos para Resolução de Conflitos - Mediação e Conciliação no âmbito do Direito de Família - A Responsabilidade Social do Magistrado e dos Operadores do Direito- A importância do posicionamento do Mediador e Conciliador.

**Sumário:** Introdução - 1. O Acesso à justiça e os instrumentos judiciais e extrajudiciais; A Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça - 2. Da Responsabilização Social dos Magistrados e Operadores do Direito; 2.1 A função do Mediador e do Conciliador e a delimitação de atuação – 3. Necessidade do trabalho com equipe multidisciplinar - Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A efetividade do processo é uma realidade que se impõe diante das alterações do direito processual civil. O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia dos métodos alternativos para resolução de conflito de interesses, especialmente na área do Direito de Família. O cenário jurídico brasileiro tem retratado um expressivo aumento na demanda judicial, e o amplo acesso à justiça como uma das garantias fundamentais dos cidadãos, sugere a disponibilização de mecanismos processuais mais eficazes a fim de agilizar o

processo judicial. Dentro desta perspectiva, torna-se necessário uma reavaliação dos procedimentos utilizados na busca de alternativas à jurisdição.

O tema se justifica para estimular não somente os operadores do Direito, como também os cidadãos na obtenção da autocomposição, conforme disposto na Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

No presente trabalho, será analisada a importância da conscientização de toda a sociedade, atentando-se para a relevância da atuação dos mediadores e conciliadores, que devem estar devidamente preparados, inclusive submetidos previamente a avaliações, a fim de que possam atuar de forma delimitada e serena, sem influírem diretamente no conflito. Destaca-se ainda a responsabilidade social do magistrado -destinatário do processo- que principalmente no âmbito de família, deve ter especial atenção para o problema vivenciado pelas partes estimulando sempre que possível o acordo, quer seja através de audiências com conciliadores, quer seja encaminhando-as à mediação. É de extrema importância o empenho para a realização da conciliação, ressaltando-se que a tentativa não implica em obstáculo para ulterior julgamento do caso, se porventura os litigantes não obtiverem êxito através dos meios alternativos.

Por fim, é necessário que sejam expostos pelos mediadores e conciliadores os argumentos necessários a fim de que seja obedecido o fator temporal para solução de cada caso concreto na área de família, merecendo destaque aqueles que envolvem crianças, pois certamente são as que mais sofrem as consequências das atitudes de seus pais.

Será objeto do estudo o momento processual adequado para encaminhar as partes à conciliação e/ou mediação, com base em experiência adquirida na área de família.

Oportuno destacar a necessidade de um trabalho multidisciplinar, independentemente da conciliação ou mediação, envolvendo advogados, psicólogos, assistentes sociais, sem que

ocorra a suspensão do processo, o que certamente irá beneficiar as famílias e todos aqueles que vivenciam o problema.

É cediço que o conflito é inerente ao ser humano e muitas vezes, ao enfrentá-lo, atinge-se o equilíbrio necessário para caminhar em frente.

O judiciário, por meio dos novos métodos alternativos, presta um serviço de suma importância àqueles que a ele recorrem. Ao invés de obterem uma sentença judicial, as partes sairão enriquecidas com o acordo, já que alcançarão harmonia, em razão do estímulo dos juízes, promotores, advogados, assistentes sociais, conciliadores e psicólogos, harmonia esta que será restabelecida em decorrência do diálogo que se motivou além da paz vivenciada com a finalização do processo.

O presente estudo seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa e parcialmente exploratória.

Pretende-se, finalmente, mostrar o trabalho realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## **1. O ACESSO À JUSTIÇA E OS INSTRUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. A RESOLUÇÃO 125/10 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A garantia do livre acesso à justiça é um princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de direito social fundamental que implica maior conscientização dos direitos dos cidadãos e, em consequência, uma busca maior da população pela Justiça.

A crescente procura pelo Poder Judiciário decorrente do exercício do direito de ação pela população impulsiona o Estado a prestar a atividade jurisdicional, atendendo, assim, aos

anseios dos cidadãos. Cabe mencionar a observação de Humberto Theodoro Junior.<sup>1</sup> sobre os anseios do Estado Democrático de Direito:

Tão decisiva é a participação do mecanismo do direito processual no Estado de nossos tempos que se pode mesmo identificar o Estado Democrático de Direito como aquele em que as garantias fundamentais dos direitos do homem se acham adequadamente protegidas por um eficaz sistema de processo judicial.(...)Por isso mesmo, as diversas tutelas que se atribuem constitucionalmente ao processo não devem estar limitadas ao âmbito das simples declarações de princípios, mas, sim, hão de se traduzir em providências de ordem prática, reais e eficazes, com vigência efetivamente certa para cada caso concreto que se traga à solução judicial. Em outras palavras, o processo deve corresponder, em remédios práticos, àquilo que a ordem constitucional espera dele, como instrumento ágil de efetivação das garantias integrantes do sistema.

Embora o acesso à justiça esteja se ampliando, o que é positivo para o Judiciário, não se pode deixar de mencionar a existência de inúmeros obstáculos que devem ser ultrapassados a fim de que seja assegurada a efetividade da realização da justiça, em observância aos direitos individuais e coletivos. Para melhor exemplificar é cabível citar o valor das custas judiciais, o tempo da resolução do processo, a situação financeira das partes, o surgimento de novos direitos, dentre outros.

Mauro Cappelletti<sup>2</sup> pontificou os obstáculos a serem transpostos, sugerindo soluções práticas para os aludidos problemas, sintetizando nas conhecidas ondas de acesso à justiça.

Sustenta que:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso-a primeira “onda” desse movimento novo- foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para o interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro- e mais recente- é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque do acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A criação de juizados especiais, a assistência judiciária e a redução das custas facilitaram a acessibilidade à justiça, o que redundou em número de processos judiciais em dimensões surpreendentes.

---

<sup>1</sup>THEODORO JÚNIOR *apud* CARNEIRO, p. 54.

<sup>2</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31.

Na tentativa de agilizar o Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu metas a serem cumpridas pelos tribunais brasileiros, a fim de proporcionar maior agilidade e eficiência na tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional e ampliar o acesso à justiça. Para operacionalização das metas adotou uma série de medidas e, dentre elas, julgamento dos processos distribuídos até determinada data, delimitando-se o tempo de duração de processo, com a consequente redução do acervo.

Ocorre que atualmente não é mais possível o cumprimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, sem a utilização de novos instrumentos- judiciais e extrajudiciais.

Os instrumentos judiciais são mecanismos que tratam de determinados problemas que surgem nas vias judiciais: Tutela Diferenciada, enquanto que os instrumentos extrajudiciais se subdividem em: Desjudicialização e os Meios Alternativos.

Atente-se para criação da Lei 11.441/2007 que promoveu grandes alterações no panorama jurídico, como exemplificação da Desjudicialização. A mencionada lei trata de Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários extrajudiciais, desde que consensuais e sem filhos menores, não sendo mais necessária a intervenção do Poder Judiciário.

No que se refere aos Meios Alternativos temos a conciliação, mediação e arbitragem.

A Arbitragem é o método para solucionar conflitos entre duas ou várias pessoas (físicas ou jurídicas), em que uma ou mais pessoas (árbitro ou os árbitros) decidem, por delegação contratual expressa das partes, sem estar investidos dessa função pelo estado.

A Conciliação procura, através das audiências de conciliação, viabilizar a solução de conflitos anteriormente à audiência de instrução e julgamento.

Alexandre Freitas Câmara<sup>3</sup> afirma que:

Esta não deve ser confundida com transação, a qual é, em verdade, apenas um dos possíveis resultados da conciliação. Obtida esta, pode-se ter verdadeira transação (quando houver, de parte a parte, concessões mútuas), bem assim renúncia à pretensão (por parte do demandante) ou reconhecimento da procedência do pedido (por parte do demandado), sendo certo que todos estes resultados levarão à extinção do processo com resolução de mérito.

Finalmente, mediação é o método autocompositivo, voluntário e sigiloso, no qual uma terceira pessoa, ou mais – mediadores – facilitam os participantes a obterem soluções favoráveis a ambos, acabando com a imprevisibilidade do desfecho do processo.

Como afirma Carla Zamith Boin Aguiar, ao citar Nicola Abbagnano<sup>4</sup>:

1º Segundo Aristóteles, o silogismo é determinado pela função mediadora do termo médio, que contém um termo e é contido pelo outro termo. (*An.pr.* I, 4, 25 b 35) (v. Silogismo); 2º Segundo a *Lógica* de Port-Royal, a Mediação é indispensável em qualquer raciocínio. 'Quando apenas a consideração de duas ideias não é suficiente para se julgar se o que se deve fazer é afirmar ou negar uma ideia com a outra, é preciso recorrer a uma terceira ideia, simples ou complexa, e esta terceira ideia chama-se intermediária' (ARNAULD, *Log.*, III). 3º Segundo Hegel, a Mediação é a reflexão em geral (*Werke*, ed. Glockner, II, p. 25; IV, p. 533, etc.) 'Um conteúdo pode ser conhecido como verdade só quando não é mediado por outro, quando não é finito, quando, portanto, medeia-se consigo mesmo, sendo, assim, o todo em um, Mediação é relação imediata consigo mesmo.

Como se vê, portanto, os meios alternativos servirão para desafogar o Judiciário e, para tanto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 195 de 2010, tendo em vista a urgente necessidade de utilização de mecanismos para solucionar os conflitos.

## **2. DA RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL DOS MAGISTRADOS E OPERADORES DO DIREITO**

Os mecanismos extrajudiciais, ou seja, os meios alternativos, tais como a mediação, conciliação e arbitragem nada mais são do que novos instrumentos utilizados para solucionar os litígios de forma pacífica.

---

<sup>3</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002, p. 317.

<sup>4</sup>ABBAGNANO *apud* AGUIAR, p. 94-95.



Neste contexto, cabe ressaltar a importância da atuação dos magistrados e de todos os operadores do direito, tais como: promotores, defensores, advogados, conciliadores, assistentes sociais, psicólogos e as próprias partes.

No que se refere aos magistrados, é importante salientar que em algumas áreas do direito, especificamente naquelas que envolvem a área de família, ao ser proferida uma sentença, em que pese a facilidade da resolução imediata do problema com a finalização do processo, certamente não haverá solução definitiva para o conflito existente no seio familiar. É cediço que os desdobramentos oriundos dos atritos familiares são inúmeros e ainda que seja proferida uma sentença tecnicamente perfeita, certamente não terá o condão de afastar ou suprimir as desavenças entre casais e/ou pais e filhos.

A litigiosidade existente nas varas de família tem dimensões múltiplas e muitas vezes o tema não diz respeito ao judiciário, que está sendo constantemente solicitado, já que os envolvidos muitas vezes não encontram apoio nos próprios familiares. Surgem, então, as partes, que incapacitadas de solucionarem seus problemas pessoais, repassam para as mãos do Estado- Juiz a decisão que deveriam tomar, de comum acordo, optando por manter a disputa em decorrência de outras questões mal resolvidas.

O novo papel do Poder Judiciário sugere mudanças positivas, reafirmando valores como a respeito à dignidade humana, constitucionalmente previsto, como também favorecendo uma maior reflexão sobre o caso, estando os litigantes amparados por terceiros que irão auxiliá-los a finalizar ou ao menos reduzir e compreender o problema, preservando, assim os relacionamentos.

Neste aspecto, é fundamental a atuação do magistrado, ao alertar e esclarecer aos envolvidos a importância da participação nos encontros com mediadores, eis que “o objetivo principal da mediação é oferecer um caminho para que os cônjuges elaborem por si mesmos as bases de um acordo duradouro e mutuamente aceito tendo em conta as necessidades de cada um dos membros da família e de uma forma muito especial, os filhos”.<sup>5</sup>

Mário Cappelletti<sup>6</sup> em sua célebre obra, ao mencionar sobre as soluções práticas do acesso à justiça, já havia se referido ao terceiro movimento ou a denominada “terceira onda” como conjunto de procedimentos a serem adotados para prevenção de disputas nas sociedades modernas. Ao comentar sobre o novo enfoque de acesso à justiça esclarece que:

Tal como foi enfatizado pelos modernos sociólogos, as partes tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais, Já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos.

De acordo com Austin Sarat e Joel B. Gros<sup>7</sup>:

Quando as relações se tornam tão interdependentes na complexa organização das sociedades pós-industriais, quanto eram nas sociedades primitivas, renasce a necessidade de solução harmônica dos problemas, de modo a preservar as relações, com uma tendência resultante de se evitarem os litígios.

Ao formalizarem um acordo todos sairão vencedores da demanda, enquanto que se os problemas forem colocados para decisão do Estado-Juiz, nem sempre os interesses de ambos serão atendidos.

O magistrado exerce o poder de polícia e justo por isso deve impor o comparecimento dos litigantes à mediação, a fim de que seja atenuado e finalmente resolvido o conflito. É necessário, no entanto, que o juiz esteja atento à resistência das partes para utilização de tais recursos, eis que é frequente o desinteresse de uma delas em resolver o processo.

---

<sup>5</sup>CAVALIERI, Heloisa. *Mediação Familiar: resolvendo conflitos com menos conflitos*. Disponível em <<http://www.portaldafamilia.org/artigod/artigo538.shtml>>. Acesso em: 10 abr. 2013

<sup>6</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit., p. 72.

<sup>7</sup>SARAT; GROSSMAN *apud* CAPPELLETTI; GARTH, p. 72.

Carla Zamith Boin Aguiar<sup>8</sup> assim expôs:

Acreditamos que a autocomposição possa ser considerada como uma forma de encontro das partes, por meio do qual conseguem vislumbrar alternativas que atendam aos interesses de ambas, sem a conotação de abrir mão de um interesse em prol do outro. Parece-nos que a mensagem de um interesse subjugado ao outro é significativamente diferente da idéia de construção de um consenso onde todos ganham.

Além dos magistrados, os demais operadores de direito tem o dever de se empenhar no encaminhamento das partes à mediação. Os advogados e Defensores Públicos, os quais as partes envolvidas depositam mais confiança, precisam explicar a importância da participação de seus clientes/assistidos, informando as vantagens e benefícios que serão conquistados gradativamente em seu ambiente, o que resultará em maior equilíbrio no seio familiar.

Da mesma forma os psicólogos e assistentes sociais, colaboradores diretos que atuam na área com total acesso às pessoas que fazem parte do núcleo familiar devem contribuir para que as barreiras sejam removidas. A equipe multidisciplinar talvez tenha poder maior de convencimento em relação não somente aos familiares, como também aos advogados que ainda relutam em participar.

Finalmente, os membros do Ministério Público, que assumem posição inteiramente neutra ao tempo em que se direcionam para a composição de conflitos, da mesma forma podem ter atuação significativa, em função de sua posição no meio do conflito de interesse.

Esta é uma responsabilidade que todos devem assumir, pois ao invés de atuarem de forma egoísta, pensando apenas no seu trabalho, devem entender que o conflito instaurado merece uma participação ativa de todos, um trabalho em conjunto direcionado ao consenso entre as partes, em prol da família, bem maior da sociedade.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro<sup>9</sup> enfatizou:

Cumprе destacar, desde logo, que não temos a menor pretensão de conceituar e muito menos discutir as teorias éticas da justiça; antes, o nosso campo de ação estará absolutamente circunscrito ao modo pelo qual os principais personagens que

---

<sup>8</sup>AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa*, São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 33.

<sup>9</sup>CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2000, p. 64-65.

participam da atividade jurisdicional devem se comportar. Fica evidente que quanto melhor e mais competente for o comportamento dos operadores da justiça em geral, maior será a possibilidade de alcançarem os fins almejados.

Note-se que a estrutura da justiça funciona como um todo e, diante disso, todos os operadores do direito tem o dever social de contribuir, tendo em vista a responsabilidade da profissão e do cargo que ocupa, utilizando-se dos instrumentos que hoje estão disponíveis e a serviço das partes, para resolução dos conflitos.

O juiz que atua na área de família, tem a obrigação social de tentar conciliar as partes, esclarecendo-as quanto a importância para elas e seus familiares na busca de um consenso.

Águida Arruda Barbosa<sup>10</sup>, ao comentar sobre o tema salientou que:

O profissional que trabalha com os conflitos familiares em momento que antecede, ou, já em sede do Judiciário, com formação, disciplina, treino e, sobretudo, método, conhecimento teórico e vocação-elemento primordial para garantir a emoção na construção do diálogo eu e tu - pode alcançar uma qualidade de prestação jurisdicional inacreditável, porque dá uma amplitude à sua capacidade criativa, afequenada pelo extremo rigor técnico-jurídico, paradigma da modernidade, já ultrapassado e ineficaz para o sujeito de direito regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, paradigma da contemporaneidade.

A essência da prestação jurisdicional para conflitos familiares está no conhecimento interdisciplinar e na formação especializada. A atividade do Estado realiza-se pela comunicação entre humanos, pela escuta que, tecnicamente, concretiza-se pela predominância do princípio da oralidade dando voz ao sujeito de direito. Esta atuação, bem conduzida, com sentido e com sentimento, como num compasso musical, num só tempo, com o pensamento, poderá promover o restabelecimento do desvio de função e de papéis no sistema familiar. Esta é a origem do conflito que chega ao Judiciário, cujos efeitos são avassaladores, de um modo geral, mas a restauração da ordem nos papéis familiares é muito simples, desde que conte com atuação competente de um profissional especializado.

Os profissionais que trabalham na área envolvendo os conflitos familiares devem garantir a participação de todos na mediação, envolvendo a equipe multidisciplinar, quer seja ao iniciar o processo, quer seja quando a ação já estiver em curso. Trata-se de alternativa que melhor se adequa a solução de conflitos, com a consequente redução de processos, desafogando, assim, o Judiciário.

---

<sup>10</sup>BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação e Princípio da Solidariedade Humana. Família e Solidariedade*. Teoria e Prática do Direito de Família – IBDFAM. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p.32.

## **2.1 A FUNÇÃO DO MEDIADOR E DO CONCILIADOR E A DELIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO**

Inicialmente há que se fazer uma distinção entre mediador e conciliador já que, não raro, existe uma ligeira distorção em relação à atuação de cada um deles.

Os conciliadores recebem a capacitação no Tribunal de Justiça, para desenvolvimento de seu trabalho, auxiliando o Juízo, sendo designados pelo juiz titular da Vara. Aqueles que pretendem ser conciliadores devem se submeter a cursos preparatórios, conforme Provimento n. 953/2005, sendo certo que a eles se aplicam os impedimentos e suspeições previstos em lei para os magistrados e funcionários da justiça.

Normalmente atuam nas audiências de conciliação no sentido de buscar soluções para as partes. De acordo com o estabelecido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz pode tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e, neste caso, pode determinar que as conciliações sejam feitas na presença de conciliadores.

Na data da audiência, o conciliador estará com o processo nas mãos e diante das partes, atuando diretamente no caso concreto. É importante que exponha as vantagens e desvantagens do acordo bem como as consequências jurídicas da prolação da sentença e, se for o caso, o posicionamento do juiz naquela hipótese.

Ao contrário da mediação, o conciliador tem amplo acesso ao processo e objetiva solucionar o problema - com raras exceções - no momento da audiência.

Celebrado o acordo, geralmente elaborado com modelos utilizados nas próprias varas, na presença de seus patronos, o processo será encaminhado ao promotor, se houver menor e, posteriormente, ao juiz, que irá homologar o referido acordo, se não houver óbice.

Carla ZamithBoin Aguiar<sup>11</sup>, citando Leonardo Sica ao definir “Conciliação”, traz elementos da Conciliação com capacitação quando ensina que:

Na conciliação, o terceiro neutro não tem o poder de decidir sobre o problema trazido pelas partes (ao menos enquanto aja na qualidade de conciliador), mas tem um papel ativo na resolução da disputa: na tentativa de chegar a um “compromisso” entre as partes, ou seja, de um balanceamento dos interesses destas, o conciliador tem uma função diretiva na promoção da conciliação e no controle e orientação da discussão sobre elementos tidos como úteis para a resolução do problema. Não obstante a decisão final ser tomada formalmente pelos contendores, o conciliador exerce um papel determinante na construção dos termos do acordo e na proposição deste às partes para que o aceitem.

No que se refere aos mediadores, estes atuam como facilitadores da comunicação entre as partes, incentivando o diálogo possibilitando, assim, que os envolvidos reflitam não só em relação a questão objeto do litígio, como também sobre os demais conflitos existente entre ambos.

O mediador deve agir com imparcialidade, esclarecendo às partes a confidencialidade que deve imperar, induzindo-as à cooperação e compreensão mútua, evitando acusações recíprocas, possibilitando um ambiente harmônico como objetivo de amenizar o conflito.

André Gomma Azevedo<sup>12</sup> esclarece:

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o múnus público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra- pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades. O mediador, uma vez adotada a confidencialidade, deve enfatizar que tudo que for dito a ele não será compartilhado com mais ninguém, excetuado o supervisor do programa de mediação para elucidações de eventuais questões de procedimento. Observa-se que uma vez adotada a confidencialidade, o mediador deve deixar claro que não comentará o conteúdo das discussões nem mesmo com o juiz. Isso porque o mediador deve ser uma pessoa com que as partes possam falar abertamente sem se preocuparem e eventuais prejuízos futuros decorrentes de uma participação de boa fé na mediação.

Neste contexto, verificamos a diferença de atuação do mediador e conciliador, eis que embora tenham o objetivo em comum que é a resolução dos conflitos, é distinta a atuação de ambos no processo.

---

<sup>11</sup>SICA apud AGUIAR, p. 92.

<sup>12</sup>AZEVEDO, André Gomma. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2009, p.46.

Registre-se, por derradeiro, que as soluções alternativas como meios utilizados para facilitar os procedimentos judiciais, tais como mediação e conciliação devem ser obrigatoriamente estimuladas por todos que atuam no Poder Judiciário, pois irão reduzir de forma drástica a necessidade de serviços jurídicos, inclusive se forem realizadas antes da citação.

### **3. NECESSIDADE DO TRABALHO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR**

Como já esclarecido anteriormente, são inúmeros os problemas que envolvem as partes e, muitas vezes, extrapolam a questão processual.

É obrigação de todos os profissionais que atuam na área a tentativa de preservação da família, ainda que tenha havido separação entre os pais. Trata-se de um dever não só do magistrado, mas também do advogado, defensor público e promotor tentar a conciliação para obtenção de um acordo.

No âmbito do direito de família o trabalho com a equipe multidisciplinar é de suma importância eis que as partes que litigam no juízo de família, ao discutirem questões de cunho patrimonial, guarda de filhos ou alimentos estarão trazendo à tona outros sentimentos.

A equipe multidisciplinar que atua hoje no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem realizando um belíssimo trabalho e muito auxiliam a todos os envolvidos para celebração de um acordo como também para, de alguma forma, amenizar os conflitos existentes entre as partes, ainda que se prossiga com a ação.

Ocorre que são inúmeros os processos distribuídos diariamente, sendo insuficiente o número de profissionais para atender a demanda judicial.

O mencionado trabalho tem especial destaque nas ações que envolvem luta pelo poder familiar, guarda e regulamentação de visitas. Não raro, nas referidas ações muitas vezes

há necessidade de que as crianças sejam ouvidas, pois são o alvo dos pais e, portanto, as maiores atingidas neste doloroso processo.

Ao fazer referência sobre a litigiosidade existente nesta área e que muito afeta os menores, Rolf Madaleno<sup>13</sup> assim expõe:

Juízos de visitas são os mais conflitivos, certamente porque colocam no centro da disputa o mais caro valor dos genitores, que em litígio costumam se fazer mútuas imputações, menosprezando a sua dignidade humana, e talvez traumatizando suas relações para o resto de suas vidas, não se dando conta ou numa incompreensível mostra do mais puro egoísmo, serem os filhos as maiores vítimas, quase sempre silenciosa do ódio que as separa de seus pais.

Os conflitos familiares existentes são colocados perante os mencionados profissionais, que irão se encarregar de escutá-los e, após, ouvirão os pais sempre na tentativa de encontrar a melhor solução para o caso concreto.

Nos problemas envolvendo as relações familiares, sempre é indicada a intervenção de um terceiro para solucionar o conflito, como sugere Liane Maria Busnello Thomé<sup>14</sup> mencionando que:

A intervenção de um terceiro para solucionar o conflito apresenta algumas vantagens, quais sejam: as partes, quando descrevem o conflito a uma terceira pessoa, ganham tempo pra se acalmar, já há clareza e a ouvirem melhor a outra parte, as partes definem as questões que realmente as pessoas são importantes, pois o terceiro envolvido sugere a priorização e alguns aspectos conflitantes. Os custos crescentes de permanecer no conflito podem ser controlados e até reduzidos.

Como vimos, portanto, o trabalho realizado com a equipe multidisciplinar auxilia a todos os profissionais na resolução dos conflitos, sendo as partes as principais beneficiadas.

## CONCLUSÃO

São inúmeros os problemas existentes na área do direito de família e que não são solucionados em razão de questões emocionais que envolvem as partes.

---

<sup>13</sup>MADALENO, Rolf. *Direito de Família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 86.

<sup>14</sup>MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Direito Contemporâneo de Família e Sucessões*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2009, p. 141.



É obrigação de todos os profissionais que atuam nesta área a tentativa de preservação da família, ainda que tenha havido separação entre os pais. É dever não só do juiz, mas também do advogado e de todos que trabalham na área do direito de família incentivar a conciliação para obtenção de um acordo. Trata-se do princípio da solidariedade humana que traduz o dever de assistência à pessoa em situação de perigo, em observância aos princípios norteadores do direito de família.

Em muitos casos é possível a conciliação antes de se entrar no litígio em si, nas ações em que se disputa a guarda do menor, regulamentação de visitas, na questão referente aos alimentos, divórcio, partilha de bens, etc. sempre é possível recompor uma situação conflituosa.

O julgador sempre deve observar os valores da sociedade e entre eles a afetividade se destaca. A partir do momento em que uma família se fragmenta, cada um de seus componentes tem que ser ouvido e valorizado, a fim de que seja preservado o afeto, o amor e o cuidado entre os seus membros.

As soluções alternativas como meios utilizados para facilitar os procedimentos judiciais, tais como a mediação e conciliação devem ser estimulados por todos que atuam no Poder Judiciário.

A mediação é o método que pode reduzir de forma drástica a necessidade de serviços jurídicos, inclusive se for realizada antes da citação. Através da mediação as partes podem resolver conflitos anteriores à propositura da ação, com o diálogo conduzido pelo mediador que irá abranger os problemas e quem sabe até as mágoas que não foram dissolvidas.

E esta talvez seja a maior contribuição do Judiciário para a população: um trabalho de equipe, direcionado à conciliação, baseado no princípio da solidariedade humana, prestigiando a família, cujo valor é inestimável.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO *apud* AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa*, São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa*, São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- AZEVEDO, André Gomma. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2009.
- BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação e Princípio da Solidariedade Humana. Família e Solidariedade*. Teoria e Prática do Direito de Família – IBDFAM. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2000.
- CAVALIERI, Heloisa. *Mediação Familiar: resolvendo conflitos com menos conflitos*. Disponível em <http://www.portaldafamilia.org/artigo/artigo538.shtml>. Acesso em: 10/04/2013
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Direito Contemporâneo de Família e Sucessões*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2009.
- SICA *apud* AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa*, São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- SARAT; GROSSMAN *apud* CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- THEODORO JÚNIOR *apud* CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.